



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***



**RELATOR *AD HOC***

**PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 26/2018  
COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 JÁ APROVADA**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 26/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de abril de 2018. Tendo tramitado nas comissões competentes do Poder Legislativo, recebeu a Emenda Modificativa nº 1 por ocasião dos debates, tendo sido aprovada na sessão ordinária do dia 17 de julho de 2018. Retornando então o processo legislativo a Comissão de Legislação de Justiça e Redação Final, para análise e parecer.

Por outro lado, haja vista a expiração do prazo regimental para manifestação da originária Comissão, tal matéria foi avocada pelo Presidente da Câmara Municipal, através da portaria nº 1.994 de 1º de agosto de 2018, na forma prevista na alínea l, inciso XXV do art. 39 c/c art. 77 do Regimento Interno que, me nomeou como Relator *ad hoc*.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

### **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que tratam de programas no âmbito do Poder Executivo, bem como instituem algum direito a servidores públicos do Poder Executivo ou do próprio Município de Nova Venécia, devem emanar do Chefe do Poder Executivo, como sendo o único agente revestido de competência ou legitimidade para propor o projeto.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

Tratando de matéria pertinente a instituição de programa no âmbito da administração direta, vinculado à Secretaria de Agricultura, e que cria benefícios a servidor público da administração direta, deve ser cuidado na forma de lei específica, ou em norma prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, inclusive para estabelecer programas no âmbito de seus órgãos, como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF de 88, ou criando benefício a seus servidores mediante lei ordinária, como no caso em comento, características também do regime jurídico estatutário, em cumprimento ao disposto no art. 39, *caput*, da Carta Republicana.

No que pertine a servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do *caput* do art. 39, com o seguinte texto:

***Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados p elos respectivos Poderes.***

Ocorre que, por força da ADI nº 2.135, a alteração do *caput* do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/98 teve sua aplicação suspensa, em caráter de liminar, vindo posteriormente a ser definitivamente decidida a situação pelo STF, o que trouxe à vigência novamente a redação anterior, cujo texto é o seguinte:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

**Art. 39.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39, em face da ADI nº 2.135, coube assim ao Município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Em nosso Município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

Portanto, como o Município optou pelo regime estatutário, as regras pertinentes a concessão de benefícios, direitos e deveres dos servidores públicos deverão estar previstas na lei estatutária local ou lei específica que cuide de assunto relacionado, e não em contratos ou normas regidas pela CLT. O Município possui servidores públicos e não empregados públicos.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

É visível observar o art. 17, I, da Lei Orgânica, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 17.** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

**I - planos programas municipais de desenvolvimento;**

.....

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Com relação à apresentação e aprovação da Emenda Modificativa na sessão ordinária do dia 17 de julho de 2018, entendo ter sido oportuna e adequada, proporcionando maior precisão e clareza ao texto do art. 7º, bem como corrigindo adequadamente a redação do art. 10.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Importante destacar a verificação da proposição com as normas orçamentárias e financeiras pela comissão competente para esse fim.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Diante da observância das formalidades legais, do interesse público justificado por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88), entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição com o texto da emenda já aprovada.

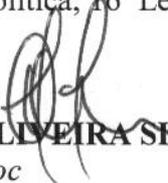
A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, na repartição de competências dos entes federados, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

Reitero com relação à apresentação e aprovação da Emenda Modificativa na sessão ordinária do dia 17 de julho de 2018, ter sido oportuna e adequada, proporcionando maior precisão e clareza ao texto do art. 7º, bem como corrigindo adequadamente a redação do art. 10.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2018 com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 26/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 já aprovada pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
RELATOR – *ad hoc*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO  
AMBIENTE (CAMA)**

**PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 26/2018 COM A  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 JÁ APROVADA**

**I – RELATÓRIO:**

O PROJETO DE LEI Nº 26/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, Mário Sergio Lubiana, dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de abril de 2018. Em sua tramitação no Poder Legislativo, recebeu a Emenda Modificativa nº 1 por ocasião dos debates, tendo sido aprovada na Sessão Ordinária do dia 17 de julho de 2018. Retornando então o processo legislativo a esta Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente com base na competência prevista na Resolução nº 368/1991

Cabe-me assim exarar o parecer do processo legislativo em andamento, com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada, no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DA POLÍTICA  
AGRÍCOLA E DA IMPORTÂNCIA DO VALE-FEIRA:**

Acerca dos princípios gerais da atividade econômica, temos no art. 174, *caput*, da Carta Constitucional de 88, traz o seguinte sobre o exercício de atividade econômica.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

**Art. 174.** *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

É evidente que é princípio geral incentivar, na forma da lei, a atividade econômica, inclusive, com a finalidade de defesa do consumidor, em todos os seus aspectos, inclusive para os setores de produção agrícola, em que há a utilização de técnicas e métodos de cultivo de produtos com insumos e materiais que não agridam ao meio ambiente (art. 170, VI, da CF de 88).

Em face do princípio da adequação das normas constitucionais, ou da harmonização do texto, sobre o assunto, ainda temos o art. 30, I e II, da CF de 88, que traz competências exclusivas do Município, quais sejam, legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ainda seguindo o princípio da harmonização das normas, tem-se como competência comum dos entes federados, no art. 23, VIII, da Carta Republicana, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Uma das formas de incentivo à produção, à organização do abastecimento alimentar e ao consumo local é a utilização de instrumentos legais de apoio e incentivo aos nossos agricultores familiares, que utilizam pequenas áreas de terras para o cultivo e comercialização de seus produtos agropecuários, inclusive como forma alternativa de rendas, incremento o desenvolvimento econômico local.

Ao Município, foi atribuída autonomia político-administrativa conferida pelo art. 18, caput, do Texto Magno, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo, status este adquirido com a promulgação da CF de 88.

Realçando o princípio da harmonia das normas constitucionais, ou princípio da unidade constitucional, temos no art. 29, caput, da CF de 88 que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, justamente pela autonomia político-administrativa, contudo, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

No âmbito da política agrícola, nos termos do art. 160, incisos II a XI, temos o seguinte:

**Art. 160.** *O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado, desenvolverá plano de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:*

.....  
*II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;*

*III - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;*

*IV - implantar a justiça social;*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

- V - estímulo as formas associativas de organização de produção e de comercialização agrícola;*
  - VI - proteção ao meio ambiente;*
  - VII - estímulo as tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do Município;*
  - VIII - apoio às iniciativas educacionais públicas ou privadas adequadas às peculiaridades e condições socioeconômicas do meio rural;*
  - IX - apoio à piscicultura, incluindo mecanismos que facilitam a comercialização direta entre pescadores e consumidores;*
  - X - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*
  - XI - garantir apoio e incentivo as associações de pequenos agricultores protegendo-os dos atravessadores;*
- .....

É evidente que os agricultores de baixa renda, no âmbito da agricultura familiar local, precisam de incentivos e apoio para que possam promover o desenvolvimento e o cultivo em suas áreas de terras, incluindo-se normas que garantam o acesso ao mercado e consumo local, sendo de extremo interesse do Município.

Lado outro, de forma também benéfica para a econômica local, o Vale Feira é um benefício concedido ao servidor público do Poder Executivo, com a finalidade de permitir o uso para aquisição de alimentos juntos aos feirantes, conforme se extrai do texto da proposição.

Além de beneficiar aos servidores públicos, o vale feira também vem a priorizar a aquisição junto aos feirantes deste Município, inseridos na agricultura familiar, observados os requisitos previstos no art. 1º e outros da matéria em análise.

É importante para estimular e incentivar aos agricultores caracterizados como de agricultura familiar, como forma de incremento e incentivo aos mesmos, fazendo com que circule valores nesse ramo de atividade, devidamente organizado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

A matéria tem certa importância para o setor agrícola do Município, em especial à agricultura familiar, garantindo-se que haja injeção ou movimentação de recursos para a economia do setor de feirantes, conforme consta no bojo do projeto, e mediante requisitos também previstos.



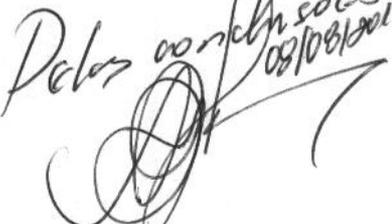
***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2018.

É o VOTO do relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 26/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada, na forma do PARECER.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
RELATOR – Vice-Presidente da CAMA

*Delos Conselho Socis  
08/08/2018*  




***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE  
(CAMA)**

**PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 26/2018 COM A  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 JÁ APROVADA**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 26/2018: dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.  Acessório: EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveria Silva (PHS), Membro da CAMA.

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva, às folhas 89 a 92, por maioria de seus membros.

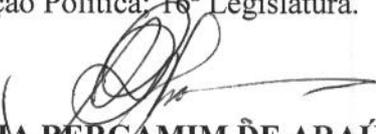


***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 26/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CAMA

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Vice-Presidente da CAMA – RELATOR



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 26/2018 COM A  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 JÁ APROVADA**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 26/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de abril de 2018. Em sua tramitação no Poder Legislativo, recebeu a Emenda Modificativa nº 1 por ocasião dos debates, tendo sido aprovada na Sessão Ordinária do dia 17 de julho de 2018. Retornando então o processo legislativo a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para parecer, com base na competência da comissão prevista no art. 80, inciso V, do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Teve como acessório o parecer técnico elaborado pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, alegando a compatibilidade da proposição com a legislação orçamentária.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA GERAÇÃO DE DESPESAS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E GESTÃO FINANCEIRA:**

A matéria em análise, de acordo com o objeto e finalidade, trata-se de concessão de vale feira aos servidores públicos do Município, através do programa específico criado no âmbito da administração municipal, voltado também para incentivo à agricultura familiar.

Para a finalidade é necessário que exista dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas originadas com a presente. Pode-se visualizar na proposição a previsão de dotação orçamentária consignada na lei, de acordo com a descrição do art. 8º da proposição.

Importante ressaltar que, tratando-se de programa, é um módulo integrador entre o plano plurianual e a lei orçamentária, devendo, portanto, estarem previstos valores ou dotações suficientes no PPA, como programação para os exercícios financeiros que são abrangidos por tal lei.

Levando-se em conta que haverá geração despesas de caráter continuado, além da previsão no PPA, dos valores correspondentes a cada exercício, deverá também serem observadas as normas pertinentes e constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em seu art. 1º, *caput* e § 1º, a Lei Complementar nº 101/2000 traz o seguinte sobre normas de gestão financeira:

*Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Continuando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, temos nos arts. 15, 16 e 17 sobre a matéria em análise o seguinte:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O dispositivo do art. 16 exige a apresentação de um relatório de impacto orçamentário e financeiro para os casos de geração de despesas, como na matéria em análise, criando um programa no âmbito da administração municipal. É necessária também uma declaração do ordenador de despesas (técnico e do Prefeito) de que as despesas estejam compatíveis com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária.

Ultrapassando dois exercícios financeiros, as despesas geradas são de caráter continuado, devendo observar as regras previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, como o impacto orçamento financeiro para o exercício em vigência e para os dois seguintes.

Não se pode olvidar determinadas exigências contidas na lei de responsabilidade fiscal, à qual o administrador ou gestor pública se encontra vinculado em seus atos, sob pena restar violado o princípio da legalidade, basilar de toda administração pública direta e indireta.

A dispensa dos requisitos contidos nos arts. 16 e/ou 17 da Lei Complementar nº 101/2000 somente poderá ocorrer quanto a despesas consideradas irrelevantes, definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos requisitos contidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado e enviado a esta Casa pelo Secretário Municipal de Finanças o Relatório de Impacto Orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas de que a proposição se encontra compatível com as leis do PPA, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Verifica-se também a previsão de dotações orçamentárias e os respectivos elementos de despesas para fazer face às despesas ocasionadas com a presente lei, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum ou irregularidade que venha a inviabilizar a tramitação da proposição, preenchendo aos requisitos necessários para sua deliberação pelo colegiado.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – CONCLUSÃO:**

A previsão de existência de dotação orçamentária é fundamental e indispensável para a realização das despesas ocasionadas com a presente lei. Contudo, já exauridas as dotações, se for o caso, deverá ser apresentada proposição específica para abertura de crédito, e também, se necessário for, proposição específica para alteração no PPA.

Os requisitos contidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 foram atendidos, tais quais foram anexados o relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como a declaração do ordenador de despesas da compatibilidade com as leis do PPA, LDO e LOA.

Aprovada pelo Plenário, a Emenda Modificativa nº 1 vem de acordo com o posicionamento anterior da necessária alteração do texto do projeto de lei.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2018 com a emenda já aprovada pelo Plenário.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 26/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSÍ (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CFO



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**26/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 26/2018: dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
	Acessório: EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, às folhas 98 a 102, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 26/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR - Presidente da CFO

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vice-Presidente da CFO